

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2017
INEXIGIBILIDADE Nº 5/2017

OBJETO

Prestação de serviço de licenciamento e implantação de softwares de gestão pública, incluindo sistemas de Contabilidade Pública, Tesouraria, Folha de Pagamento e Compras e Licitações, para utilização pelo FIA – Fundo de Infância e Adolescência e Fundo Municipal de Defesa Civil, compatível com sistemas já instalados na Prefeitura Municipal de Água Doce.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de licenciamento e implantação de softwares de gestão pública, incluindo sistemas de Contabilidade Pública, Tesouraria, Folha de Pagamento e Compras e Licitações, para utilização pelo FIA – Fundo de Infância e Adolescência e Fundo Municipal de Defesa Civil e integração com os sistemas já implantado pela empresa Betha Sistemas Ltda, atual fornecedora dos aplicativos de gestão pública desta municipalidade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Todas as compras e contratações realizadas por entes públicos seguem obrigatoriamente regulamentações legais, sendo esta regra fundamentada especialmente no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, determinando que obras, serviços, compras e alienações devam ocorrer por meio de licitação. Este é o meio para tornar isonômica a participação de interessados em processos que buscam suprir as necessidades dos órgãos públicos.

Assim dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993 trouxe um norte às exigências legais no que concerne às licitações e contratos administrativos, regulamentando o exercício da atividade, objetivando buscar a proposta mais vantajosa, baseando-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Existem, no entanto, casos que tornam inviáveis ou até impossíveis a utilização dos trâmites comuns, situações em que não existe a possibilidade de competição, havendo apenas um objeto ou pessoa que atenda as necessidades do interesse público, frustrando pelo que segue, a realização de licitação.

Desta forma, está previsto nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93 as dispensas e inexigibilidades de licitação, aplicando-se seus preceitos na forma cabível ao objeto e suas particularidades.

No caso desta contratação, aplica-se o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93, devido a sua singularidade e se justifica pela inviabilidade de competição existente.

Consta-se, também, que tal procedimento está amparado em Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta municipalidade.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O fornecedor escolhido foi Betha Sistemas Ltda, por ser o atual fornecedor dos sistemas utilizados por esta municipalidade. Tal escolha é motivada pela necessidade de integração entre aplicativos, o que somente é possível com a identificação precisa das linguagens de comunicação utilizadas, com plena compatibilidade entre os aplicativos, sendo que os softwares acima cumprem tais requisitos. Além de haver certeza quanto ao fato de que a empresa que se pretende contratar é a única a prestar o serviço objetivado com a qualidade e eficiência pretendida, uma vez que, consoante os termos do Certificado ABES **é a única desenvolvedora e mantenedora dos demais aplicativos para gestão pública** instalados nessa municipalidade, tem-se que o preço praticado está compatível com aqueles praticados no mercado.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua **habilitação jurídica e regularidade fiscal**, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

DOS VALORES

Conforme cotação, que fica fazendo parte do presente processo, verifica-se que os valores praticados são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

Serão cobrados no total **R\$ 15.299,70 (quinze mil duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos)** sendo **R\$ 5.435,70 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos)** destinados aos serviços de configuração, customização e implantação dos sistemas, e **R\$ 9.864,00 (nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais)** pela locação dos softwares divididos em 12 parcelas mensais.

Água Doce, 26 de dezembro de 2017

COMISSÃO DE LICITAÇÕES